DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9469/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5784/2014
PROTOCOLO	: 1488283
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FREDERICO MARCONDES NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e execução do Contrato nº 35/14 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* e a microempresa *Cirúrgica MS Ltda.*, no valor de R$ 61.719,80 (sessenta e um mil setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para o ano de 2013.

O procedimento licitatório que gerou a contratação foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 07/14) e foi apreciado por esta Corte em sede do procedimento eletrônico TC nº 5853/14, tendo sido julgado legal e regular no Relatório e Voto nº 3606/14.

Através do Ofício nº 47/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde, Sr. Frederico Marcondes Neto, encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e posteriormente, através do Ofício 11/15 vieram os documentos da liquidação do mesmo.

Constam nos autos, ainda, os documentos que geraram a celebração de dois Termos Aditivos, conforme se verifica à f. 21 e 131.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do termo contratual, dos aditamentos e da execução financeira, conforme as diretrizes da Lei 8666/93 e da Lei 4.320/64, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos que formalizaram o 2º Termo Aditivo, com atraso de dois dias, em desacordo com o

que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 14047/15 – f. 179).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade acima apontada, nos termos do Parecer nº 14367/15 de f. 184.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 61.719,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 07/14, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada regular e legal nos termos do Relatório e Voto de nº 3606/14 em sede do procedimento TC 5853/14.

A formalização do Contrato nº 35/14, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste*, com interveniência do *Fundo Municipal de Saúde*, e a microempresa *Cirúrgica MS Ltda.*, também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Verifico que foram encaminhadas diversas Notas de Empenho, acostadas aos Ofícios de f. 78 e 147, além de Notas de Anulação de Empenho, apontadas no resumo da execução financeira a seguir.

Com relação à celebração do 1º e do 2º Termos Aditivos, cujo objeto foi a prorrogação dos prazos de vigência, observo que foram enviados os documentos que antecederam a sua concretização e no que tange à legalidade dos mesmos verifico que as normas da Lei 8.666/93 foram atendidas, todavia, con-

forme apontado pela equipe técnica, a documentação referente ao 2º Termo Aditivo foi encaminhada intempestivamente, em desacordo com o que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 35/14		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 61.719,80**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 60.649,80**
VALOR ANULADO	-	**R$ 5.194,21**
EMPENHADO - ANULADO	-	**R$ 55.455,59**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 55.455,59**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 55.455,59**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Todavia, conforme registrado na análise, o envio dos documentos necessários à instrução processual foi feito com atraso superior a trinta dias, sendo que esta providência constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42 da Lei Complementar 160/12, ensejando a aplicação da multa nos termos regimentais, razão pela qual atribuo o valor abaixo descrito a título de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato 35/14 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde* e a microempresa *Cirúrgica MS Ltda.*, uma vez cumprida as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no item 1.2.2.*A* , do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, Sr. Frederico Marcondes Neto, em valor correspondente a 2 (duas) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente ao 2º Termo Aditivo, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB